

**Agravo de instrumento - Recurso inadequado -
Interposição reiteradas vezes - Princípio
da fungibilidade - Impossibilidade -
Má-fé - Configuração**

Ementa: Agravo de instrumento. Recurso inadequado interposto reiteradas vezes. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Má-fé configurada.

- Conforme os ensinamentos de Barbosa Moreira, quem quiser recorrer, “há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa”.

- Agindo os agravantes com nítido intuito de tumultuar o processo, provocando incidentes manifestamente infundados, resta configurada a litigância de má-fé.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0079.02.002107-1/003 - Comarca de Contagem - Agravantes: José Florisvaldo Valério e sua mulher - Agravados: Vítor Márcio Prado e sua mulher - Relatora: DES.ª ELECTRA BENEVIDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM, DE OFÍCIO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO E APLICAR A PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, VENCIDO PARCIALMENTE O SEGUNDO VOGAL QUANTO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2009. - *Electra Benevides* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ELECTRA BENEVIDES (Convocada) - Trata-se, pela terceira vez, de interposição equivocada de agravo de instrumento com pedido liminar aviado por José Florivaldo Valério e seu cônjuge contra decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento utilizado para combater agravo de instrumento interposto erroneamente para impugnar decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Ao final, requer, mais uma vez, de forma equivocada, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a anulação de todo o feito em curso na primeira instância.

Em síntese, é o relatório.

Apenas para facilitar a compreensão do caso sob comento, far-se-á uma pequena digressão pelos autos.

Extrai-se dos autos que o recorrente interpôs recurso de apelação visando atacar a decisão de f. 146-TJ, na qual o Magistrado *a quo* declarou liquidado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor das benfeitorias a serem indenizadas aos réus, devidamente corrigido pelos índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça/MG.

O Magistrado monocrático deixou de receber a apelação interposta sob os argumentos de que não se tratava do recurso adequado e invocou o art. 475-H do CPC (f. 13-TJ).

Ato contínuo, em 29 de agosto de 2008, foi interposto agravo de instrumento com pedido liminar aviado em face da decisão que deixou “[...] de receber a apelação interposta pela parte ré, por não ser o recurso adequado, conforme o art. 475-H do CPC” (f. 13-TJ).

Entendendo esta Relatora não ser o recurso adequado para combater dita decisão e não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, foi negado seguimento ao recurso (f. 181/183).

Inconformado com a decisão em referência, o nobre advogado, ao invés de interpor agravo interno, também conhecido como agravo regimental, interpôs novo recurso de agravo de instrumento, vindo esta Relatora a negar seguimento de plano ao recurso, pela sua manifesta inadequação (f. 303/305).

Persistindo seu inconformismo, o insistente e equivocado causídico, interpôs - acreditem - mais um agravo de instrumento com o intuito de combater decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao agravo de instrumento pela sua notória impropriedade (f. 441/443).

Esse foi o tumultuado percurso do processo até o momento em que, inacreditavelmente, foi interposto mais um agravo de instrumento contra outra decisão monocrática, em que é requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a anulação do feito em tramitação no primeiro grau de jurisdição.

Mais uma vez, o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que não obedece ao pressuposto da adequação. Veja-se.

Conforme é sabido, existe um recurso adequado oponível contra cada espécie de decisão. Afirma-se, assim, que o recurso é cabível, próprio e adequado quando for idêntico ao legalmente previsto para o tipo de decisão impugnada.

Para Barbosa Moreira, quem quiser recorrer, “há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2003).

No presente feito, verifico, novamente, a ocorrência de erro grosseiro na escolha da via recursal, uma vez que inexistente qualquer dúvida quanto ao recurso cabível, pois este se encontra expresso no art. 557, § 1º, do CPC, qual seja agravo nominado.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A [...]

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Não age diferente o Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão abaixo:

Recurso especial. Processual civil. Ausência de prequestionamento. Ausência de demonstração do dissídio. Princípio da fungibilidade. Não aplicabilidade. Ocorrência de erro grosseiro.

1. Impõe-se o não conhecimento pela alínea *a*, porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias

identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto-paradigma.

3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não conhecido (REsp nº 625.993/MG - 2ª Turma do STJ - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 12.12.2006).

Logo, não cabendo nenhum provimento retificador, poderá a parte vencida, se quiser, deduzir seu inconformismo por outra via, se entender que houve má apreciação do fato ou do direito.

Ora, resulta certo, portanto, que os agravantes agem com nítido intuito de tumultuar o processo, provocando incidentes manifestamente infundados, o que caracteriza manifesta litigância de má-fé.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

E mais: revogo o benefício outrora deferido aos agravantes, de litigarem sob o pálio da assistência judiciária, e, pela litigância de má-fé acima reconhecida, com fundamento no art. 18 do CPC, imponho-lhes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Custas, pelos agravantes.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, remetendo-se cópia desta decisão, a fim de que adote as providências que julgar convenientes ao caso.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com a eminente Relatora. De acordo com o envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

DES. ANTÔNIO BISPO - Estou de acordo em negar seguimento, mas tenho ressalva com relação a esse ofício à Ordem dos Advogados, que não estou de acordo.

Súmula - DE OFÍCIO, NEGARAM SEGUIMENTO AO RECURSO E APLICARAM A PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, VENCIDO PARCIALMENTE O SEGUNDO VOGAL QUANTO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

...